



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354899

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2376517-02.2024.8.26.0000**

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Saul Avrucik, contra a decisão de fls. 79/80, que indeferiu pedido de custear a fisioterapia motora e respiratória em casa, além da oxigênioterapia, que consiste no uso contínuo de Tambor de Oxigênio, Tambor para Transporte e Concentrador de Oxigênio Elétrico.

Sustenta que o tratamento de fisioterapia motora e respiratória foi prescrito por mais de três médicos que atenderam o paciente. Igualmente, incontestável a constatação de que o paciente é dependente de tratamento com oxigênio para sua sobrevivência, razão pela qual foi prescrita a oxigênioterapia. Que o Agravante necessita de homecare, justamente para evitar nova internação hospitalar, da qual resultariam maiores danos à sua saúde, além de maiores prejuízos financeiros à Requerida.

Assevera que em sendo prescrito o tratamento, é dever do plano de saúde fornecê-lo ao paciente, que já está visivelmente depauperado pelo abandono que vem sofrendo pelo plano de saúde, afrontando as súmulas 90 e 102 do TJSP.

Requer a concessão de tutela de urgência, pois o autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessita do tratamento em homecare conforme prescrito pelos médicos, sob pena de agravamento de sua saúde, já que está impossibilitado de praticar os atos comuns à vida, necessitando de acompanhamento multidisciplinar que viabilize a manutenção de sua atividade respiratória, com fisioterapia motora e respiratória, além de Oxigênio terapia 24 horas, que consistem no uso contínuo de Tambor de Oxigênio, Tambor para Transporte e Concentrador de Oxigênio Elétrico. Que negar-lhe a tutela de urgência será permitir que morra sufocado em seu leito domiciliar, abandonado pelo plano de saúde que pagou por mais de vinte anos pontualmente. Ao final requer o provimento do agravo.

Indeferida a antecipação da tutela recursal pela r. decisão de fls. 25/28.

Não ofertada a contraminuta.

É o Relatório.

Em detida análise, denota-se a prolação de sentença em primeira instância (fls. 221/222), extinguindo a demanda em face do falecimento do autor (agravante).

Considerando que, com a superveniente prolação da r. sentença, o "*decisum*" que deu ensejo ao presente agravo foi reformado por uma decisão em cognição exauriente, o que implica que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Sobre o tema:

"recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, 2007, pp. 960/961).

No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado, fala-se em 'perda do objeto' da causa" (Fredie Didier Jr. in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, Ed. JusPodivm, 2007, p. 176).

Não destoa a Jurisprudência:

"...a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ - AgRg no REsp: 1413651/RJ, Rel: Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2015).

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator